

# Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

**Prática Extensionista**

**PROJETO/AÇÃO (1/2025)**

## Atividade Extensionista:

PROGRAMA ( )

PROJETO ( X )

CURSO ( )

OFICINA ( )

EVENTO ( )

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ( )

AÇÃO DE

EXTENSÃO SOCIAL ( )

## Área Temática:

Responsabilidade Civil na internet com abordagem nas principais normas que regulamentam a responsabilidade civil no âmbito digital, com destaque para a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei n. 13.709/2018; Responsabilidade dos usuários e provedores de internet à luz da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) e a Lei Carolina

Dieckmann - Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 – Lei de Crimes Cibernéticos

## Linha de Extensão:

Direito Digital.

## Local de implementação (Instituição parceira/conveniada):

Defensoria Pública do Distrito Federal.

## 1. Identificação do Objeto

# Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

**Título: Do dano ao código: A responsabilidade civil no cenário digital**

## **2. Identificação dos Autor(es) e Articulador(es)**

**CURSO: Direito Digital**

**Coordenador de Curso**

**NOME: Adalberto Aleixo**

**Articulador(es)/Orientador(es):**

**NOME: Alberto Carvalho Amaral**

**Aluno(a)/Equipe**

**NOME/Matrícula/Contato:**

Ana Luiza Spinola Gonçalves/ 2113180000351

Jakelynnne Bio de Freitas/ 2413180000160

Raivalda Duarte de Sousa/ 2510010000132

Lucas Pinho Conceição Messina Alvim/ 2113180000185

## **3. Desenvolvimento**

# Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

## **Fundamentação Teórica**

Com a crescente expansão das interações no ambiente digital, a responsabilidade civil na internet consolidou-se como tema de relevância preeminente no Direito contemporâneo. A facilidade na disseminação de informações, associada à exposição massiva de dados pessoais, potencializa os riscos de lesão a direitos fundamentais, tais como a honra, a imagem e a privacidade dos indivíduos.

Nesse cenário, impõe-se a necessidade de adequação do ordenamento jurídico para assegurar a tutela efetiva desses direitos, garantir a segurança jurídica e estabelecer limites para o uso dessas tecnologias, tal como cita Carlos Alberto Bittar, que afirma que a internet não é território imune à aplicação das normas jurídicas.

Como maneira de regular o uso do meio digital, a Constituição Federal de 1988, art. 5º, V c/c X, assegurou a indenização por danos morais e materiais, em concomitância com o Código Civil, art. 186, o qual fundamenta a responsabilização por atos ilícitos, inclusive no ambiente virtual.

## **Lei Carolina Dieckmann – Lei nº 12.737/2012**

Sancionada no dia 30 de novembro de 2012, a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, foi um marco na criminalização de condutas relacionadas à invasão de dispositivos eletrônicos, prevendo sanções penais para a prática de crimes digitais como o acesso não autorizado a dados pessoais e a divulgação de informações privadas.

À época, a atriz Carolina Dieckmann, que teve sua intimidade exposta por hackers, não obteve amparo de uma legislação específica que pudesse punir adequadamente esse tipo de crime digital. Essa lacuna na legislação brasileira evidenciava a necessidade urgente de criar normas que protegessem a privacidade e a segurança das informações pessoais no ambiente virtual.

Essa norma alterou o Código Penal nos artigos 154-A e 154-B, que tipificou pela primeira vez os crimes cibernéticos no Brasil, bem como os crimes virtuais e delitos informáticos.

## Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

### **Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014**

Sancionado em 2014, pela presidente Dilma Rousseff, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece diretrizes importantes, regulamentando os direitos, deveres e garantias dos usuários da internet. Abordando temas como: liberdade de expressão; proteção de dados pessoais dos usuários; deveres dos provedores de internet.

Partindo do pressuposto que a internet não é terra sem lei e sem sanções, as redes sociais são ambientes que têm se consolidado como espaços propícios à disseminação de ódio como justificativa de liberdade de expressão, desinformação e manifestações de preconceito, impactando negativamente no ambiente digital, transformando-o em cada vez mais tóxico e hostil.

Considerando que o ambiente virtual está em constante transformação, é natural que a legislação e o entendimento do Poder Judiciário busquem acompanhar tais mudanças - não por acaso, o Supremo Tribunal Federal tem se debruçado sobre temas ligados à internet, julgando a constitucionalidade do Artigo 19 do Marco Civil.

O referido artigo prevê que a responsabilização do conteúdo publicado é do próprio usuário, e que para que as empresas sejam responsabilizadas, somente se descumprir ordem judicial de remover o conteúdo.

Ganha força o entendimento de que as plataformas digitais não podem ser inteiramente eximidas de responsabilidade pelos conteúdos ilícitos divulgados em suas plataformas. A lógica da responsabilização apenas mediante ordem judicial, prevista no referido artigo, tem sido objeto de críticas por permitir a perpetuação de danos enquanto o processo judicial tramita.

É imprescindível reconhecer que empresas que exploram economicamente essas plataformas devem adotar medidas eficazes de prevenção, moderação e retirada de conteúdos nocivos, especialmente quando envolvem riscos à vida e à integridade de crianças e adolescentes.

Um exemplo trágico dessa omissão foi o caso da menina de 8 anos que faleceu após participar de um desafio viral conhecido como “desafio do desodorante”, divulgado em redes como Kwai e TikTok, que estimulavam crianças a inalar o spray do produto.

## Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Situações como essa reforçam a urgência de um novo paradigma de responsabilização, que combine a proteção da liberdade de expressão com a tutela efetiva dos direitos fundamentais.

### **Apresentação:**

A responsabilidade civil no ambiente digital consiste no dever jurídico de indenizar prejuízos causados a terceiros por condutas ilícitas praticadas na internet, como por exemplo, em redes sociais, websites e aplicativos. Essa obrigação pode ocorrer quando há a propagação de notícias falsas, agressões verbais, infrações a direitos autorais ou divulgação não autorizada de dados pessoais.

Essa responsabilização no meio virtual pode atingir tanto usuários que usam internet de forma cotidiana, quanto empresas e plataformas digitais, por ação direta ou omissão, que mesmo que de forma negligente, tenham contribuído para o prejuízo a terceiros por meio do ambiente digital. O principal objetivo é fornecer às vítimas mecanismos legais para que busquem reparação pelos danos causados, fortalecendo a segurança jurídica e promovendo o uso responsável da internet.

### **Responsabilidade Civil no Direito Digital:**

A responsabilidade civil, tradicionalmente voltada à reparação de danos causados por atos ilícitos, exige uma adaptação quando se trata de casos envolvendo tecnologias digitais. Na internet, as formas de dano podem ser complexas e difíceis de identificar, com destaque para questões como a difusão de informações falsas, violação de privacidade e o uso indevido de dados pessoais. A evolução da jurisprudência tem mostrado um esforço constante para aplicar os conceitos de responsabilidade civil às novas realidades tecnológicas, ajustando as normas para que se considerem as particularidades do meio digital, como a escala e a rapidez das interações.

### **Responsabilidade Criminal no Direito Digital:**

Por outro lado, a responsabilidade criminal no âmbito digital é um tema que vem ganhando crescente atenção, especialmente com o aumento de crimes cibernéticos,

## Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

como fraudes, hacking, divulgação de conteúdo ilícito, entre outros. A legislação penal brasileira, embora tenha avançado, ainda enfrenta desafios em relação à tipificação de certos crimes no ambiente digital. A Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), por exemplo, é um marco importante na criminalização da invasão de dispositivos eletrônicos, mas o direito penal continua em constante evolução para lidar com os novos tipos de crimes. O judiciário precisa se preparar para enfrentar casos de complexidade crescente, como ataques cibernéticos, roubo de dados em larga escala e a responsabilização de pessoas jurídicas envolvidas em práticas ilícitas no meio digital.

- **Situações Emergentes e Preparação do Judiciário:**
- **Principais normas que regulamentam a responsabilidade no âmbito digital**
- **Cyberbullying**
- **Disseminação de fake news**

### **Justificativa:**

A responsabilidade civil e criminal no ambiente digital possui enorme relevância social porque está diretamente ligada à proteção de direitos fundamentais, como a privacidade, a honra, a imagem e os dados pessoais dos indivíduos. Em uma sociedade cada vez mais conectada, em que boa parte das interações ocorre por meio de redes sociais, plataformas digitais e sistemas informatizados, é essencial que existam mecanismos legais capazes de prevenir abusos, punir condutas ilícitas e reparar os danos causados.

A discussão sobre a responsabilidade das plataformas digitais, à luz da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet e da Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), reveste-se de profunda relevância social e acadêmica. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2023 indicam que **88% da população brasileira com 10 anos ou mais utilizou a internet nos últimos três meses**, totalizando aproximadamente **164,5 milhões de pessoas**. O Brasil figura entre os países com maior consumo de conteúdos em plataformas como TikTok, Kwai e Instagram.

# Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Com base nos dados apresentados, evidencia-se a importância real e urgente de discutir as questões relacionadas à responsabilidade civil e à regulação das plataformas digitais. É fundamental que a legislação e o entendimento do Poder Judiciário sejam continuamente adaptados para acompanhar as rápidas transformações do ambiente virtual, garantindo, assim, a construção de um espaço digital mais seguro, ético e saudável para todos os usuários.

## Objetivos:

### Geral

Este trabalho tem como objetivo analisar as nuances da **responsabilidade civil e criminal no direito digital**, com um foco específico nas relações jurídicas mediadas pela internet e pelas novas tecnologias.

### Específicos

1. Entender como as normas tradicionais de responsabilidade, tanto civil quanto criminal, são aplicadas ou precisam ser adaptadas para situações que surgem no ambiente digital. Nesse contexto, a dinâmica das interações e a natureza dos danos são profundamente diferentes dos modelos convencionais, o que exige uma abordagem mais flexível e atualizada do ordenamento jurídico

2. Abordará as principais normas que regulamentam a responsabilidade civil no âmbito digital, com destaque para a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, o **Marco Civil da Internet**, e a **Lei Carolina Dieckmann**. A ideia é compreender como essas legislações tratam da responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas em casos de danos causados no ambiente digital.

3. Revisão detalhada da legislação vigente e dos entendimentos jurisprudenciais relacionados à responsabilidade civil e criminal no direito digital. Estudaremos como as normas tradicionais de responsabilidade estão sendo reinterpretadas e como os tribunais têm se posicionado diante de novos desafios.

# Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

## **Metas:**

O trabalho em questão tem como objetivo promover a orientação jurídica e disseminar informações acessíveis sobre os direitos digitais, com ênfase na Responsabilidade Civil relacionada à publicação de conteúdos na Internet. Para isso, realizaremos a entrega de panfletos informativos durante o evento que ocorrerá na Defensoria Pública no dia 02 de junho. A iniciativa visa conscientizar o público sobre seus direitos e deveres no ambiente digital, contribuindo para o uso responsável e seguro das redes.

## **Resultados esperados:**

Com o avanço da inclusão digital no Brasil e o surgimento de novas tecnologias, como o aprimoramento das inteligências artificiais, cresce a necessidade de atualização do ordenamento jurídico. A tendência é que novas leis sejam elaboradas com o objetivo de tipificar de forma mais precisa os crimes cibernéticos, tanto na esfera cível quanto na penal. Nesse cenário, espera-se uma ênfase cada vez maior no Direito Digital e nas implicações da Responsabilidade Civil decorrente de condutas praticadas no ambiente virtual.

## **Metodologia:**

Levantamento bibliográfico e orientação jurídica, com metodologia ativa de entrega de material informativo na Defensoria Pública do Distrito Federal.

## Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

### Cronograma de execução:

**DATA DE INÍCIO: 17/02/2025**

**DATA DE TÉRMINO: 30/05/2025**

Evento	Período	Observação
Início do projeto e escolha do tema	20/02/2025	Planejamento e organização das tarefas
Levantamento teórico	até 29/04/2025	Leitura de textos, leis e estudos
Apresentação acadêmica	29/05/2025	Exposição do projeto na sala de aula
Ação externa (Defensoria Pública)	02/06/2025	Intervenção educativa junto à instituição pública
Finalização e entrega do relatório	15/06 a 30/07/2025	Sistematização dos resultados e encerramento das atividades

## Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

### **Considerações finais:**

Mediante o exposto do projeto e do estudo da Responsabilidade Civil no Direito Digital e suas implicações judiciais na esfera criminal dentro do âmbito digital, percebe-se que, está havendo um enfrentamento em casos que ocorre envolvimento de crimes cibernéticos e outros, exigindo-se novas leis que regule os direitos e deveres dos usuários internautas e que assegure o direito e a proteção nos meios digitais. Com isso, o Marco Digital, como a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), foi um marco importante na criminalização da invasão de dispositivos eletrônicos. Conclui-se que é de grande importância o conhecimento das Leis que envolve a temática da Responsabilização Civil dentro do Direito Digital e suas consequências e também, como o sistema judiciário está trabalhando dentro desse universo digital para tipificar e responsabilizar os crimes que nesse universo da internet e praticado constantemente e cada vez mais com novas tecnologias e complexidade.

# Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

## Referência Bibliográfica:

Marco Civil da Internet completa dez anos ante desafios sobre redes sociais e IA —  
Senado Notícias

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos (Lei Carolina Dieckmann). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 03 dez. 2012. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: [data de acesso].

BITTAR, Carlos Alberto. Direito da personalidade. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

IBGE: 164,5 milhões de brasileiros acessaram a Internet em 2023 -  
<https://www.abranet.org.br/publicacoes/noticias/5185>



# **Centro Universitário Processus**

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022